



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 2007
SSB
Sílvia Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 174

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13052.000120/2005-66
Recurso nº 138.143 Voluntário
Matéria Cofins e PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.488
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente CALÇADOS REIFER LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/05/2000 a 31/05/2000

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

CONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade ou legalidade, por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE CCM O ORIGINAL	
Brasília,	08, 10, 2007
SBB Sílvia Barbosa Mat.: Siape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial para o ano de 2000, entendendo que deve ser apreciado o pedido em papel.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapre 91745	

Relatório

No dia 08/06/2005 a empresa CALÇADOS REIFER LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de PIS e de Cofins, cujos pagamentos ocorrem nos dias 15/03/1999, 15/06/1999 e 15/06/2000, no valor atualizado de R\$ 36.425,59, tendo em vista a indevida inclusão, na base de cálculo das exações, do valor recebido a título de crédito presumido do IPI (Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001).

A DRF em Santa Cruz do Sul - RS indeferiu o pedido da interessada, não reconheceu direito creditório, porque entendeu que ocorreu a extinção do prazo para pleitear a restituição dos pagamentos feitos em 1999 e não formulado o pedido de restituição dos pagamentos efetuados em 15/05/2000.

Na decisão foi consignado o direito de a empresa apresentar manifestação de inconformidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72, quanto aos pagamentos efetuados no ano de 1999, e, para os pagamentos feitos em 2000, foi oferecido a guarida do art. 44 da Lei nº 9.784/99.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 78/108), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Santa Maria - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 18-6.296, cuja ementa abaixo transcrevo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

ASSERTIVAS. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADES. INCONSTITUCIONALIDADES.

A apreciação de argumentações que se refiram a inobservância ou afronta a princípios constitucionais, ou de alegações de existência de inconstitucionalidades ou ilegalidades, essas contidas em leis ou atos, está deferida ao Poder Judiciário, por força do texto constitucional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2000

PIS. COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, extingue-se em cinco (05) anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, não se admitindo que aquele prazo possa ser computado de data diversa.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/12/2006, fl. 135, e interpôs recurso voluntário em 22/12/2006, no qual alega, em apertada síntese, que:

for

(W)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 10, 2007
Silvio Antônio Barbosa
Mat. Siage 91745

1 - o pedido de restituição dos pagamentos do ano de 2000 deveria ser conhecido porque uma Instrução Normativa não pode se sobrepor ao comando constitucional que assegura o livre exercício do direito de petição;

2 - o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, por ser interpretativo, não pode retroagir para alcançar situações anteriores à sua vigência (art. 2º, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99), permanecendo válida a tese dos "cinco mais cinco" do STJ; e

3 - no mérito, entende que a restituição deve ser deferida porque o ressarcimento em tela não implica em receita para a recorrente e decorre da exportação, estando diretamente a ela vinculada, sendo, portanto, isenta/imune do PIS e da Cofins. Sobre o ressarcimento e a restituição deve incidir juros Selic.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/02/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 172.

É o Relatório.

for

(U)

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, na parte que atende aos requisitos legais, merece ser conhecido.

A empresa interessada recorre a este Colegiado pleiteando reforma em Acórdão proferido pela DRJ em Santa Maria - RS, que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra decisão da DRF em Santa Cruz do Sul - RS, que julgou extinto o direito de pleitear restituição de PIS e de Cofins, cujos pagamentos ocorreram a mais de cinco anos, contados da data da apresentação do pedido de restituição. Nesta mesma decisão, a DRF em Santa Cruz do Sul, nos termos do art. 31 da IN SRF nº 460/2004, julgou não formulado o pedido de restituição de pagamentos efetuados em 15/05/2000 porque o pedido, em formulário, não se enquadrava nas hipóteses previstas no art. 76 da mesma IN SRF nº 460/2004.

Preliminarmente, não conheço das razões de mérito porque as mesmas não foram objeto de apreciação e julgamento por parte da autoridade competente para decidir sobre o pedido de restituição, mesmo tendo a DRJ recorrida se manifestado sobre as mesmas "a título meramente ilustrativo".

Quanto à extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição dos pagamentos efetuados em 1999, não merece prosperar seu argumento de que está vigente a tese "dos cinco mais cinco" para os tributos lançados por homologação e que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica a fatos pretéritos.

Sobre este tema ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida como se aqui estivessem escritos, com os acréscimos a seguir expostos sobre a regra de contagem do prazo para pleitear restituição.

O prazo a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º, do mesmo artigo, transcrito a seguir:

"§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo "sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento", incluído no dispositivo legal.

Na lição de De Plácido e Silva, "Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada." (Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497).

WJS

WJS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	08 / 10 / 2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Ademais, a administração tributária nunca adotou a tese “dos cinco mais cinco” e, conseqüentemente, não ocorreu mudança de interpretação sobre o tema, como assegura a recorrente, e a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 decorre de suas próprias disposições, como bem disse o Acórdão recorrido.

Relativamente aos pagamentos ocorridos em 2000, sendo a atividade de administração tributária plenamente vinculada, não pode deixar o administrador de aplicar a legislação regularmente editada, sob pena de responsabilidade funcional.

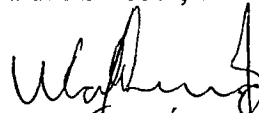
A IN SRF nº 460/2004 foi regularmente editada e é de cumprimento obrigatório tanto para a administração como para os administrados.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade eventualmente existentes na referida IN SRF, cabe ratificar o decidido no sentido de que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário (art. 102 da CF), podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346/1997, condições que não se apresentam neste caso.

Se o pedido de restituição foi corretamente considerado não formulado, não há matéria a ser apreciada por este Colegiado, posto que não houve indeferimento do mesmo, por inexistente de direito.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 